

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: PROCEDE

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: 19.00.6160.0003618/2019-57

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27/2019

RECORRENTE: LIBERTY DISTRIBUIDORA DE FERRAMENTAS E EPI LTDA – EPP (CNPJ 11.628.919/0001-40)
RECORRIDA: EFICILUX COMERCIO E SERVICO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS (CNPJ 26.503.796/0001-99)

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 27/2019, para a aquisição de materiais necessários à manutenção e conservação predial preventiva e corretiva do edifício-sede do Conselho Nacional do Ministério Público. Os materiais consistem em material de iluminação, lâmpadas tubulares LED T5 4000k e luminárias tipo painel LED de embutir, para a realização das atividades da área de engenharia e arquitetura do CNMP.

A sessão pública de abertura do Pregão ocorreu no dia 16 de outubro de 2019, na qual foi declarada a empresa como vencedora do GRUPO 2, da etapa competitiva do certame. Aberto o prazo para intenção de recurso, a licitante LIBERTY DISTRIBUIDORA DE FERRAMENTAS E EPI LTDA – EPP, ora Recorrente, manifestou intenção de interpor recurso contra a decisão do Pregoeiro que habilitou e declarou como vencedora do Grupo 2, a empresa EFICILUX COMERCIO E SERVICO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS.

I - DA TEMPESTIVIDADE

1.1 Ainda durante a sessão pública, foi dado ciência aos interessados, dos prazos estabelecidos para apresentação das razões dos recursos e das contrarrazões, conforme disposto no item 12 do Edital. As empresas enviaram, tempestivamente, pelo sistema eletrônico Comprasnet, os memoriais das razões do Recurso Administrativo.

II – DO PEDIDO DA RECORRENTE

2.1 Aduz, resumidamente, a recorrente que a recorrida se encontra em desacordo com as regras estabelecidas no Edital e Termo de Referência, que exige, para os itens 09 e 10 do Grupo 2, garantia mínima de 2 anos.

2.2 Requer, pois, a desclassificação da recorrida.

III – DAS CONTRARRAZÕES

3.1 A Recorrida não apresentou contrarrazões.

IV – DA ANÁLISE DO RECURSO

4.1 Antes de darmos prosseguimento à análise do pleito, cabe frisar que o Decreto nº 5.450/05, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, estabelece em seu art. 5º que a licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

4.2 Em contrapartida aos argumentos do recorrente, a Coordenadoria de Engenharia - COENG, área técnica e demandante, assim se pronunciou:

“A empresa Liberty Distribuidora de Ferramentas e EPI Ltda – EPP questiona o fato de que o produto ofertado pela Licitante vencedora do Grupo 02, itens 09 e 10 – Marca LUZ SOLLAR, não atende a exigência do Edital de 02 anos de garantia, informando que a empresa IR Comércio de Materiais Elétricos teve sua proposta desclassificada por não atender também esse quesito. Porém destaca-se que o produto da fa-bricante OUIROLUX, ofertado pela IR Comércio de Materiais Elétricos, também não atendia a exigência de possuir o driver interno, visto se tratar de produto que necessita de driver externo. Apesar dessa ressalva, no caso da desclassificação da empresa IR Comércio de Materiais Elétricos, e de modo a se preservar o mesmo entendimento assumido para o Grupo 03, a posição desta COENG, em relação ao recurso inter-posto visando a garantia do tratamento igualitário entre os licitantes, é de que deve ser revertido o entendimento anterior desta COENG e acatado a necessidade de exigência para que o item ofertado apresente condições similares ou superiores aos produtos de referência especificados no Edital do Pregão CNMP nº 27/2019, ou seja, considerando, também, 02 anos ou mais de garantia do próprio fabricante”.

V – DA CONCLUSÃO

5.1 Diante do acima exposto, recebo o recurso interposto, dele conheço porque tempestivo, para no mérito conceder-lhe provimento, em razão do poder-dever de autotutela que estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, considerando os princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo, consubstanciado na manifestação da área técnica e nas razões expostas pela recorrente, as quais considero suficientes para modificar a decisão anteriormente proferida, que aceitou e habilitou a proposta de preços da recorrida.

5.2 Assim, declaro inabilitada a proposta da empresa EFICILUX COMERCIO E SERVICO DE EQUIPAMENTOS

ELETRICOS, em consequência disto, será feito uso da ferramenta "voltar fase" do sistema COMPRASNET, objetivando o retorno à etapa de aceitação de propostas, para dar prosseguimento ao procedimento licitatório, com a convocação das empresas devidamente credenciadas.

Brasília, 07 de 11 de 2019

Marciel Rubens da Silva
Pregoeiro

Fechar